



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.004550/2002-82
Recurso nº 335.051 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.926 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Restituição de Cide Royalties
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties, a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente em Exercício

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Trata-se de processo administrativo em que é controlado débito que o recorrente pretende ver compensado com crédito afirmado nos autos do processo nº 13896.003705/2002-63, o qual foi julgado por esta Câmara em 13/06/2007.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Resolução DRJ/CPS nº 786, de 04/10/2005, (fls. 53/54), onde tomam como base do julgamento a decisão DRJ/CPS nº 10.799, de 04/10/2005, juntada em anexo (fls. 55 /64).

Às fls. 66 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, arrolamento de bens e documentos de fls. 67/204, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

A Câmara recorrida, julgando o feito, deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002 Ementa: CIDE ROYALTIES. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ DEFERIDO.

Restando validado administrativamente o crédito do contribuinte objeto de pedido de compensação e realizado o referido requerimento nos moldes do previsto art. 74 da Lei n.º 9.430/96, deve este ser deferido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada com esse acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, sob o fundamento de ter havido contrariedade à lei no acórdão vergastado. Segundo alegado no especial fazendário, houve ofensa ao inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, que veda a compensação para os casos em que o valor objeto do pedido de restituição ou de ressarcimento tenha sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Por meio do despacho de fls. 223/225, o Recurso foi admitido.

Contrarrazões vieram às fls. 233 a 242.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e traz, analiticamente, o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão, não unânime, que se pretende reformar. Desta feita, presente os requisitos de admissibilidade, conheço do especial fazendário.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à questão da compensação, realizada pela recorrida, referente a créditos de suposto indébito de CIDE/Royalties indevidamente paga pelo sujeito passivo. Nestes autos, o relator *a quo* limitou-se deferir o pleito da interessada sob o argumento de que a restituição cujos créditos se pretende compensar havia sido deferida por aquele Colegiado, em julgamento recente. Ao seu turno, a PGFN alega que a compensação, nos termos do ¹inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, não poderia haver sido deferida, posto que o pedido de restituição já havia sido negado pela Secretaria Receita Federal do Brasil, e essa decisão ainda estava pendente de recurso.

De fato, a contrariedade à lei, apontada no especial fazendário, restou comprovada, posto que a Câmara recorrida deferiu a compensação de crédito referente a pedido de restituição, inicialmente indeferido pela autoridade administrativa, e concedido em decisão de segunda instância, ainda não definitiva. O procedimento correto a ser observado pelo Colegiado *a quo* seria determinar que se aguardasse o julgamento final do pedido de restituição, e, somente após isso, decidir o pleito. Isso se justifica em razão de só se poder realizar o encontro de contas quando o débito e o crédito forem líquidos, certos e exigíveis, o que não ocorre quando o valor de um ou de outro encontra-se pendente de julgamento.

Desta feita, não há como deixar de reconhecer a improcedência do pedido de compensação objeto destes autos.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional para inadmitir a compensação realizada pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

CÓPIA